

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI n.º 737, de 2007**

Dispõe sobre ações humanitárias internacionais empreendidas pelo Poder Executivo com a finalidade de prevenir, proteger, preparar, evitar, reduzir, mitigar sofrimento e auxiliar outros países ou regiões que se encontrem, momentaneamente ou não, em situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos ou humanitários de sua população.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GUILHERME CAMPOS**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise autoriza o Poder Executivo a proceder a ações humanitárias internacionais com a finalidade de prevenir, proteger, preparar, evitar, reduzir, mitigar sofrimento e auxiliar outros países ou regiões que se encontrem, momentaneamente ou não, em situações de emergência, de calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia dos direitos humanos ou humanitários de sua população.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões pertinentes da Câmara dos Deputados. No que diz respeito ao mérito, a proposição foi aprovada pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O projeto encontra-se ainda sujeito ao exame de constitucionalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Ademais, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria terá a admissibilidade examinada em termos de compatibilidade orçamentária e financeira, como também de mérito, se for o caso.

Não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

## **II – VOTO**

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art 32, X, h e art. 53, II), cabe à Comissão de Finanças e Tributação o exame do mérito como também dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

No que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, as ações humanitárias internacionais referidas no projeto são de natureza genérica. Nesse sentido, o projeto refere-se a situações de emergência, calamidade pública, de risco iminente ou grave ameaça à vida, à saúde, à garantia de direitos humanos ou humanitários. Esse extenso rol de circunstâncias resulta em numerosas possibilidades de ações a serem realizadas. Portanto, o projeto deixa de definir com exatidão o campo específico das ações internacionais envolvidas.

Ademais, conforme dispõe o caput do art. 1º, as ações podem ser de caráter momentâneo ou perdurarem por tempo indefinido. Diante desse quadro, inúmeras possibilidades de ações internacionais a serem efetuadas pelo Governo poderão comprometer recursos públicos por períodos prolongados.

Nesse cenário, a imprevisibilidade quanto à natureza e à duração das referidas ações impossibilita quaisquer estimativas de custos para os cofres da União. Assim, o Projeto de Lei deixa de atender o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), reproduzido a seguir:

*“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;...”*

Fica evidente que o Projeto se enquadra no caso de “criação de ação governamental” disposta no caput do art. 16 da LRF. Entretanto, a proposição não apresenta a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pelo inciso I do caput do referido artigo. De fato, pelas razões expostas anteriormente, o extenso campo de circunstâncias e a indefinição do tempo das ações impossibilitam a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, o projeto de lei mostra-se inadequado para estabelecer normas referentes a recursos para ações humanitárias por afrontar de forma irrefutável o que determina o artigo 16 da LRF. Ademais, a proposição não apresenta sequer a data de início de vigência. Esse

fato, ao contrariar o art. 8º da Lei Complementar n.º 95/1998<sup>1</sup>, também concorre para impedir uma estimativa orçamentária ou financeira.

Ressalte-se que embora não seja atribuição regimental desta Comissão, cabe questionar a constitucionalidade do Projeto de Lei quanto à competência referente a atos internacionais. O inciso I do art. 49 da Constituição Federal estabelece que é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Com efeito, em que pesem os nobres propósitos que orientaram sua elaboração, o PL n.º 737-B/2007 não reúne condições para ser considerado adequado ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Essa restrição prejudica o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em função do disposto no art. 10<sup>2</sup> da Norma Interna – CFT.

**Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n.º 737-B, de 2007.**

Sala das Sessões, em        de agosto de 2008.

Deputado Guilherme Campos

---

<sup>1</sup> Art. 8º da Lei Complementar nº 95/98) - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.'

<sup>2</sup> Art. 10 da Norma Interna da CFT – Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.